Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002466-39.2025.4.04.7118/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

APELANTE: VALMIR ANTONIO MAFFINI (RÉU)
APELADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (AUTOR)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DA UNIÃO. USO IRREGULAR DE AGROTÓXICOS EM ÁREA ARRENDADA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ARRENDATÁRIO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente ação regressiva ajuizada pela União, condenando arrendatário ao ressarcimento dos valores despendidos pelo ente público no cumprimento de 12 condenações judiciais por danos morais individuais a moradores vizinhos à Base Aérea de Santa Maria, decorrentes da aplicação irregular de agrotóxicos em lavoura de soja.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há três questões em discussão: (i) saber se ocorreu cerceamento de defesa em virtude do indeferimento de provas pericial e testemunhal e do uso de prova emprestada; (ii) saber se restou configurada a responsabilidade civil subjetiva do particular arrendatário para autorizar o direito de regresso da União, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/1988; e (iii) saber se a ausência de prova de intoxicação aguda dos moradores ou de dano ambiental direto afasta o dever de ressarcir o erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Não se configura cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências probatórias inúteis ou protelatórias, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC. A realização de nova perícia anos após o encerramento do cultivo revela-se inócua diante da rápida dispersão atmosférica dos agrotóxicos, mormente quando validada a utilização de farta prova pericial emprestada contemporânea aos fatos, submetida ao regular contraditório (CPC, art. 372).

4. A pretensão regressiva do Estado em face do causador do dano exige a demonstração de dolo ou culpa, consoante a tese firmada pelo STF no Tema 940 da repercussão geral e o art. 37, § 6º, da CF/1988.
5. A culpa do réu restou caracterizada pela aplicação terrestre tratorizada de defensivos agrícolas de elevada periculosidade e toxicidade a curta distância de habitações urbanas (entre 6 e 60 metros), sem a prévia obtenção de licença municipal, receituário técnico ou respeito às vedações contratuais pactuadas (CC, arts. 186 e 927).
6. A Administração Pública respondeu de forma solidária e subsidiária perante os terceiros lesados na esfera ambiental objetiva (Súmula 652 do STJ), assistindo-lhe o direito à recuperação integral dos prejuízos materiais sofridos perante o degradador direto que agiu com negligência e imprudência.
7. O dano moral ambiental individual gerado aos moradores circunvizinhos é presumido em decorrência da submissão a risco concreto à saúde e perturbação do sossego decorrente de odores e dispersão química, sendo despicienda a prova de intoxicação clínica formal ou de dano material ecológico permanente.
8. A ilicitude imputada ao particular decorreu de violações legais e contratuais havidas durante o período efetivo de plantio e aplicação (entre 12/08/2013 e 30/04/2014), não se sustentando a alegação de contradição temporal pelo fato de aditivo posterior ter ampliado as restrições protetivas.

IV. DISPOSITIVO E TESE:
9. Recurso desprovido.
Tese de julgamento: 10. O particular arrendatário de imóvel público responde regressivamente perante o Estado pelos valores despendidos em condenações judiciais decorrentes de dano ambiental a vizinhos, quando comprovada sua conduta culposa no manejo irregular de agrotóxicos em desacordo com as normas legais e contratuais de proteção ambiental e sanitária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2026.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação em face de sentença proferida em ação do procedimento comum, que versou sobre ação regressiva ajuizada pela União em decorrência de danos morais aos quais foi condenada em razão do alegado uso irregular de agrotóxicos em lavoura de soja cultivada em área arrendada pelo ente.

A sentença julgou procedente a ação, nos seguintes termos (evento 36, DOC1):

> ***III. Dispositivo***
>
> *Ante o exposto, rejeito as preliminares e, nos termos do artigo 487, inciso I,* ***julgo procedente o pedido*** *para condenar o réu a ressarcir ao erário o valor despendido pela União no pagamento das condenações judiciais nas 12 (doze) ações relacionadas na petição inicial (evento 1, INIC1), acrescido de correção monetária e juros de mora nos termos fixados na fundamentação.*
>
> *Com fulcro nos artigos 370 e 372 do Código de Processo Civil, indefiro os pedidos de produção de prova pericial e testemunhal formulados pelo réu na contestação, por considerá-las desnecessárias ao julgamento do mérito frente ao conjunto probatório já existente, conforme fundamentação.*
>
> *Indefiro ao réu a gratuidade da justiça.*
>
> *Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, fixados no percentual mínimo de cada faixa, observado o escalonamento e a apuração por faixas previstos no art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC, incidentes sobre o valor da condenação.*
>
> *Sentença não sujeita a reexame necessário.*

Apela a parte ré (evento 42, DOC1), alegando que:

a) a sentença deve ser anulada por cerceamento de defesa, pois o juízo indeferiu a produção de prova pericial e testemunhal e, posteriormente, fundamentou a condenação na ausência de contraprova do recorrente para ilidir a presunção relativa extraída de prova emprestada;

b) houve violação dos arts. 5º, LIV e LV, da CF/88 e dos arts. 9º, 10, 369, 370, 372 e 373 do CPC, na medida em que a limitação instrutória resultou em contraditório inefetivo e indevida inversão do ônus probatório, prejudicando o exercício da ampla defesa;

c) no mérito, a responsabilidade regressiva prevista no art. 37, § 6º, da CF/88 é subjetiva e exige a comprovação concreta de dolo ou culpa, não bastando a utilização de presunções ou elementos do regime objetivo extraídos de processos de terceiros;

d) não há prova de conduta culposa ou dolosa do apelante, sob o argumento de que a atividade agrícola no local era de conhecimento da própria União, tendo havido o cumprimento das recomendações administrativas e a cessação da aplicação de agrotóxicos em 30/04/2014;

e) existe contradição cronológica no julgado, em razão da utilização de restrição constante em termo aditivo firmado em 15/05/2015 para qualificar como ilícita conduta encerrada em 30/04/2014;

f) ocorreu indevida ampliação da cláusula 8.16 do contrato de arrendamento ao se exigir a apresentação de laudo técnico prospectivo não previsto no texto contratual;

g) a utilização da área para a cultura da soja foi imposta contratualmente e justificada pela união como medida de segurança e prevenção ao risco aviário;

h) a condenação estatal nas ações originárias decorreu de omissão fiscalizatória do próprio ente público, o que integra a cadeia causal e impede a transferência integral do prejuízo ao particular;

i) ausente a comprovação formal de intoxicação dos moradores ou de dano ambiental efetivo decorrente da aplicação dos defensivos agrícolas, o que afasta o dever de indenizar em sede de regresso;

j) o arquivamento do procedimento investigatório e o cumprimento das determinações administrativas indicam a inexistência do elemento subjetivo;

k) a procedência de ação regressiva anterior relativa a outras condenações não produz coisa julgada material quanto às 12 condenações discutidas no feito, ante a vedação do art. 504, II, do CPC;

l) falta a individualização e demonstração específica do nexo de causalidade entre cada um dos 12 desembolsos promovidos pela união e a conduta imputada ao apelante;

Pede, assim, o provimento da apelação para reformar a sentença.

Foram apresentadas contrarrazões (evento 48, DOC1).

Indeferido o benefício da gratuidade de justiça (evento 3, DOC1), sobreveio comprovante de pagamento das custas (evento 10, DOC3).

O processo foi incluído em pauta.

É o relatório.

VOTO

Examinando os autos e as alegações das partes, fico convencido do acerto da sentença de procedência proferida pela **juíza federal Adriana Liberalesso da Silva**, que transcrevo e adoto como razão de decidir, a saber:

II. Fundamentação

Da delimitação do objeto da demanda. *Antes de tudo, cumpre delimitar o objeto desta ação para evitar confusão com a demanda regressiva pretérita. A União foi condenada, em razão do mesmo complexo fático, em ações indenizatórias ajuizadas por moradores do entorno da Base Aérea de Santa Maria. O ressarcimento relativo a 108 (cento e oito) daquelas condenações já foi objeto da ação regressiva nº 5006278-45.2022.4.04.7102, julgada procedente e confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.*

A presente demanda, por sua vez, tem por objeto exclusivamente as 12 (doze) condenações remanescentes, relacionadas na inicial (evento 1, INIC1), não abrangidas pela ação anterior. Não há, portanto, sobreposição de causas nem risco de duplicidade de ressarcimento, tratando-se de condenações distintas, ainda que decorrentes do mesmo ilícito de base. As referências que adiante se fizerem às 108 condenações dizem respeito, unicamente, ao registro histórico da ação pretérita e às razões de decidir dela adotadas.

Do indeferimento da prova pericial (técnica ambiental e agronômica). *Indefiro a produção de nova prova pericial.*

A instrução já conta com farta prova emprestada dos processos nº 5006278-45.2022.4.04.7102 e nº 5007779-05.2020.4.04.7102, que contêm laudos periciais elaborados por expert judicial em períodos significativamente mais próximos aos fatos (safras de 2013 a 2015).

Nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC, incumbe ao magistrado indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Uma nova perícia, realizada anos após os fatos, seria inócua para aferir o status ambiental da época, dada a alta volatilidade e a rápida dispersão das substâncias agrotóxicas no ar. Ademais, é fato documentado que a lavoura de soja foi descontinuada e considerada abandonada desde a notificação do Ministério Público, em 30/04/2014. Inexistindo vestígios ambientais remanescentes, a diligência é despicienda para o deslinde da responsabilidade regressiva.

Do indeferimento da prova oral. *Indefiro a oitiva de testemunhas, observado o contraditório abaixo delineado.*

O réu não demonstrou a utilidade da prova oral para esclarecer ponto controvertido residual. A controvérsia é essencialmente documental e jurídica: o plantio de soja, a aplicação terrestre (tratorizada) de defensivos e a ausência de receituário/licença resultam do contrato de arrendamento nº 004/2013 e das informações prestadas pelo próprio arrendatário. A prova testemunhal, em demandas idênticas, limitou-se a ratificar tais fatos incontroversos.

Registre-se que a prova emprestada — inclusive os depoimentos de técnicos agrícolas e agricultores colhidos em processos conexos — foi submetida a contraditório neste feito (art. 372 do CPC), tendo sido facultado ao réu impugná-la e produzir contraprova documental.

Embora o demandado não tenha figurado como parte nas ações originárias, a eficácia da prova emprestada, na espécie, resulta assegurada pela abertura de efetivo contraditório no processo de destino, valendo os fatos ali apurados como presunção relativa, passível de infirmação — ônus do qual o réu poderia se desincumbir por prova documental, não sendo a reinquirição das mesmas testemunhas apta a esse fim. Repetir tais oitivas importaria retardamento injustificado, em afronta à economia processual.

Da suficiência do conjunto probatório. *A lide versa sobre o direito de regresso da União, fundado em condenações judiciais transitadas em julgado. O art. 372 do CPC autoriza o juiz a valorar prova produzida em outro processo, respeitado o contraditório, o que foi assegurado. O acervo documental e a prova emprestada são suficientes à formação do convencimento, sendo desnecessárias as diligências indeferidas.*

Das preliminares. *A parte ré suscita: (a) ilegitimidade passiva; (b) inépcia da inicial e ausência dos pressupostos ao exercício do direito de regresso; (c) subsidiariamente, emenda da inicial; e (d) denunciação da lide à Base Aérea de Santa Maria. Passo ao exame, na ordem lógica.*

Da ilegitimidade passiva (art. 485, VI, do CPC). *A preliminar não merece acolhimento.*

A legitimidade ad causam afere-se em abstrato, à luz das alegações da inicial (teoria da asserção), sendo irrelevante, nessa análise, a efetiva comprovação dos fatos constitutivos ou a procedência da pretensão. A União atribui ao réu, na condição de arrendatário, a conduta que, em tese, ocasionou o dano ambiental e ensejou as condenações que ora busca ressarcir, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal. As alegações da inicial estabelecem, em tese, o vínculo entre o demandado e a relação jurídica litigiosa, o que basta ao reconhecimento de sua legitimidade passiva.

As razões da contestação — no sentido de que as condenações decorreram de falhas exclusivas da União, na qualidade de proprietária, arrendante e fiscalizadora, e de que inexistiria prova de conduta ilícita — constituem matéria de mérito, cuja apreciação depende da instrução, não podendo ser antecipada em juízo de admissibilidade. Rejeito a preliminar.

Da inépcia da inicial e da alegada ausência dos pressupostos do direito de regresso (arts. 330 e 485 do CPC). *Também não prospera a preliminar.*

Nos termos do art. 330, § 1º, do CPC, a inicial somente é inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, quando o pedido for indeterminado (ressalvadas as

hipóteses legais), quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, ou quando contiver pedidos incompatíveis. Nenhuma dessas hipóteses se verifica: a inicial expõe de forma clara os fatos (aplicação irregular de agrotóxicos, em afronta à legislação municipal e às cláusulas contratuais, que ensejou a responsabilização da União perante terceiros), o fundamento jurídico (art. 37, § 6º, da CF) e formula pedido certo de ressarcimento.

O que a defesa sustenta — que a autora não teria demonstrado, de imediato, o ato ilícito, a culpa, o nexo e o dano — não diz respeito à regularidade formal da inicial, tampouco a pressuposto de admissibilidade. Cuida-se de típica controvérsia de mérito, atinente à suficiência da prova dos fatos constitutivos do direito, a ser apreciada ao final, observado o art. 373 do CPC. Exigir prova exauriente já no ajuizamento equivaleria a antecipar o mérito para a fase de saneamento. Presentes a legitimidade e o interesse processual (art. 17 do CPC), rejeito a preliminar.

Do pedido subsidiário de emenda da inicial (art. 321 do CPC). *Não assiste razão ao demandado.*

A inicial observa os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC e encontra-se instruída com os documentos indispensáveis, dentre os quais as decisões proferidas nas ações originárias. A individualização minuciosa de cada demanda, a apresentação dos comprovantes de todos os pagamentos com respectivas datas e a demonstração da correspondência entre cada desembolso e a conduta do réu não são requisitos legais da petição inicial, mas questões relativas à comprovação da extensão do dano, próprias da instrução e do julgamento do mérito.

Indefiro o pedido subsidiário.

Da denunciação da lide à Base Aérea de Santa Maria (art. 125 do CPC). *Também não merece acolhimento.*

O fundamento invocado não se enquadra no art. 125, I, do CPC (evicção); a pretensão buscaria amparo no inciso II. Ainda assim, é manifestamente incabível. A denunciação pressupõe relação jurídica autônoma de garantia ou de direito regressivo decorrente de lei ou contrato entre denunciante e denunciado. O demandado não aponta vínculo dessa natureza em face da Base Aérea, limita-se a sustentar que a responsabilização decorreu de falhas da própria União — matéria típica de defesa, destinada a afastar a culpa e o nexo, não a autorizar denunciação.

Ademais, a Base Aérea de Santa Maria é organização militar integrante da estrutura do Comando da Aeronáutica, desprovida de personalidade jurídica própria, não se distinguindo da União. Admitir a denunciação implicaria fazer a União litigar contra si própria no mesmo processo. Por fim, a denunciação tem natureza facultativa (art. 125, § 1º, do CPC), de modo que seu indeferimento não obsta eventual direito regressivo em ação autônoma.

Indefiro a denunciação da lide.

Da gratuidade da justiça. Ausente declaração de hipossuficiência apresentada pela parte ré, assim como dos documentos comprobatórios da insuficiência de recursos, indefiro o benefício da gratuidade de justiça.

***Do mérito**.*

***Do direito de regresso e da distinção entre a responsabilidade objetiva (perante terceiros) e a responsabilidade subjetiva do agente (regresso).** A União foi condenada, em razão de sua omissão no dever de fiscalização, ao pagamento de indenizações por danos morais decorrentes do uso ilícito de agrotóxicos na lavoura de soja em área sob sua responsabilidade administrativa, arrendada ao réu. Impõe-se distinguir, com nitidez, dois planos de responsabilidade que não se confundem.*

No primeiro plano — da relação entre a União e os moradores lesados —, a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral (art. 225, § 3º, da CF; art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), sendo o dano moral, na hipótese de exposição a substâncias tóxicas em área habitada, reconhecido in re ipsa. Foi esse regime que fundamentou as condenações impostas à autora e, por consequência, os desembolsos ora postulados.

No segundo plano — objeto desta ação —, a pretensão regressiva do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, exige a demonstração de dolo ou culpa do agente causador do dano. A responsabilização do réu, portanto, não se assenta no risco integral, mas na aferição dos requisitos próprios da responsabilidade subjetiva: ato ilícito, culpa (ou dolo), dano e nexo causal. A menção ao caráter objetivo e in re ipsa presta-se apenas a confirmar a higidez das condenações, e não substitui a prova do elemento anímico exigido para o regresso, a seguir demonstrada.

***Responsabilidade solidária, de execução subsidiária, e o direito de recuperação integral.** Na responsabilidade civil ambiental, a solidariedade deriva do art. 3º, IV, da Lei nº 6.938/81, respondendo pela integralidade do dano todos os que para ele concorreram, sem prejuízo do regresso. Aplica-se, por identidade de razões, a Súmula 652/STJ: "A responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária". No mesmo sentido, o REsp 1.071.741/SP (Rel. Min. Herman Benjamin) e o REsp 647.493/SC (Rel. Min. João Otávio de Noronha), este último assentando que o Estado que arca, como pagador, com a reparação, faz jus ao ressarcimento integral perante o degradador direto, que auferiu proveito com a atividade poluidora.*

Assim, tendo a União atuado como pagadora principal das condenações, é assegurado o direito de regresso contra o responsável pelos danos, nos casos de dolo ou culpa (art. 37, § 6º, da CF).

Passo, pois, ao exame dos requisitos no caso concreto.

Da materialidade do ilícito ambiental (razões de decidir adotadas do processo nº 5006278-45.2022.4.04.7102). *A materialidade do ilícito é inconteste e foi exaustivamente reconhecida no processo-matriz, cujas razões de decidir adoto, no ponto, por não haver o réu trazido elemento apto a infirmá-las. Registre-se que, por expressa delimitação, a análise do ato ilícito é aqui reproduzida tal como assentada naquele feito (evento 1, ANEXOSPET2, fls. 17/25):*

[...]

Do ato ilícito*. Dispõe o artigo 186 do Código Civil:*

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A União celebrou contrato de arrendamento com Valmir Antônio Maffini em 12/08/2013, pelo prazo de 02 (dois) anos, tendo por objeto a uma área de terras, na Base Aérea de Santa Maria, RS, para exploração agrícola da cultura da soja (evento 1, CONTR4 e evento 1, CONTR5).

Consoante as decisões judiciais anexadas ao evento 2, que condenaram a União à indenização por dano moral decorrente de ilícito ambiental, o ora requerido promoveu a aplicação irregular de agrotóxicos, em desacordo com a Lei Municipal e com o próprio contrato de arrendamento. Cito excerto do voto proferido no processo 5008909-06.2015.4.04.7102/RS, evento 99, VOTO1:

[...]

Da prova colhida na instrução processual em cotejo com as alegações das partes, conclui-se que são pontos incontroversos nos autos:

(1) a União celebrou contrato de arrendamento (contrato de arrendamento nº 004/2013) com Valmir Antônio Maffini em 12.08.2013, pelo prazo de 02 anos, referente a uma área de 162,85 hectares, distribuídos no terreno interno da Base Aérea de Santa Maria, para a exploração agrícola da cultura de soja;

(2) houve aplicação irregular de agrotóxicos, pela via terrestre (tratorizado), no local, uma vez que a Lei Municipal prevê a devida e necessária emissão de receituário agronômico e o próprio contrato de arrendamento previa o cumprimento de tais exigências;

(3) a área em questão localiza-se em zona residencial urbana, quer seja, no 1º Distrito de Santa Maria, sendo certo que existem várias residências habitadas em seu entorno.

Tais fatos foram expressamente reconhecidos na sentença e pela própria União em suas alegações. O magistrado a quo analisou a prova colhida e reconheceu

como incontroversa a nocividade do uso de agrotóxicos e o fato de ter ocorrido sua aplicação na área urbana, (SENT1, evento 61):

"Outrossim, é sabido e notório que a exposição à pesticidas agride a sáude do ser humano ou pelo menos coloca-a em risco, podendo, inclusive, causar sua intoxicação, conforme explicitado pela Perita."

[...]

Do dano especial, anormal e ofensivo a direito

[...]

No que tange à existência de dano, impõe-se destacar e adotar como razões de decidir a profícua análise feita pelo Procurador da República Rodrigo Valdez (PARECER2, evento 94):

"Do risco potencial de danos à saúde da população circunvizinha (situação dos autores)

29. Conforme atestado no laudo pericial, desde 30.04.2014 não houve mais aplicações de agrotóxicos no local, e a lavoura parece estar abandonada – sendo certo que a cessação da atividade danosa somente ocorreu em razão de Recomendação expedida pelo Ministério Público Federal, uma vez que, antes da atuação do Parquet a União não efetuou qualquer tipo de fiscalização da atividade poluidora que era desenvolvida no terreno de sua propriedade. No entanto, é evidente que, ainda que não subsista a atividade lesiva, não se pode ignorar os danos pretéritos causados à população e ao meio ambiente durante o período em que os agrotóxicos foram irregularmente utilizados, os quais são plenamente passíveis de indenização.

[...]

31. O laudo pericial produzido nestes autos é bastante elucidativo quanto aos danos causados pela exposição a agrotóxicos em situações como a presente (grifou-se):

(...) sabe-se que a exposição a pesticidas e resíduos químicos presentes no ar é perigosa. Na sua maioria, os agrotóxicos são extremamente voláteis, portanto, tem a propriedade de serem carreados pelas correntes aéreas para locais e distâncias indesejadas. Os efeitos da intoxicação por contato com agrotóxicos são variáveis, dependendo da quantidade, da toxicidade, das características individuais da pessoa submetida ao contato e da forma de exposição. Os primeiros sinais se apresentam como dores de cabeça, tonteira, náuseas, cansaço, falta de motivação... Com o passar do tempo, os problemas de saúde podem piorar e provocar danos maiores. Além disso, alguns agrotóxicos se acumulam no organismo e causam doenças mais demoradas e até mais graves. Nas intoxicações crônicas, que aparecem após penetração repetida de pequenas

quantidades de agrotóxicos em um tempo mais prolongado, surgem problemas respiratórios graves, alteração do funcionamento do fígado e dos rins, anormalidade da produção de hormônios da tireóide, dos ovários e da próstata, incapacidade de gerar filhos, malformação e problemas no desenvolvimento intelectual e físico das crianças, câncer etc.;

32. É interessante citar, também, as considerações da FEPAM acerca das características e dos perigos inerentes ao uso de tais substâncias tóxicas10 (grifou-se):

(...) Por definição legal, agrotóxicos e afins são os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos (Lei Federal n.º 7.802, de 11/07/89). Os agrotóxicos, sendo biocidas, são proutos perigosos, possuindo elevado potencial de dano à saúde hdumana, animal e ao meio ambiente. Dispersam-se no ambiente, contaminando a água, o solo e os alimentos, além de persistirem nas cadeias tróficas. O seu uso crescente e indiscriminado nas últimas décadas levou ao surgimento de organismos resistentes, ressurgência de pragas e à intoxicação de trabalhadores rurais. Os agrotóxicos podem provocar uma série de doenças, além de apresentarem efeitos potenciais a longo prazo, os quais incluem indução de malformações congênitas, alterações genéticas e surgimento de câncer. Cada vez mais, os efeitos deletérios dos agrotóxicos remetem para a restrição ao seu uso e à sua não utilização, até mesmo pelo Princípio de Precaução. A crescente conscientização da sociedade sobre os efeitos deletérios desses produtos, determinou o estabelecimento de leis restritivas quanto a sua produção industrial, seu armazenamento, transporte e uso, e ainda quanto ao destino final de sobras e embalagens.

33. No mesmo sentido, cartilha elaborada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa esclarece acerca dos perigos causados pelo uso irregular de agrotóxicos (evento 01_INF32) (grifou-se):

(...) A exposição a agrotóxicos pode provocar uma variedade de doenças que dependem do(s) produto(s) usado(s), do tempo de uso e da quantidade que penetrou no seu corpo. [...] Nas intoxicações agudas, de aparecimento rápido, os sintomas são bem visíveis e, geralmente, fazem pensar em um produto em especial. Mas, na maioria dos casos, os primeiros sinais são pouco específicos dos agrotóxicos, e se apresentam como dores de cabeça, tonteira, náuseas, cansaço, falta de motivação...

Com o passar do tempo, os problemas de saúde podem piorar e provocar danos maiores. Além disso, alguns agrotóxicos se acumulam no organismo e causam doenças mais demoradas e até mais graves.

[...] Nas intoxicações crônicas, que aparecem após penetração repetida de pequenas quantidades de agrotóxicos em um tempo mais prolongado, surgem problemas respiratórios graves, alteração do funcionamento do fígado e dos rins, anormalidade da produção de hormônios da tireóide, dos ovários e da próstata, incapacidade de gerar filhos, malformação e problemas no desenvolvimento intelectual e físico das crianças, câncer etc.

34. Destaque-se ainda que o IBAMA, analisando especificamente o presente caso (relatório de vistoria), e levando em consideração condições como orientação dos ventos, características particulares da região e forma de aplicação dos agrotóxicos, constatou a efetiva presença de risco potencial de danos à saúde da população circunvizinha, nesses termos (grifou-se):

(...) Além dos organismos indesejados, os agrotóxicos causam intoxicações em qualquer organismo vivo que de alguma forma seja exposto. A aplicação de agrotóxicos está intimamente relacionada a assuntos de segurança e assessoria técnica, de importância para o aplicador, a população próxima, o consumidor final e o meio ambiente em geral.

[...] Considerando a orientação leste-oeste predominante dos ventos na região, a proximidade da área de cultivo de soja à área densamento povoada (zona urbana), o manejo intensivo da espécie cultivada (soja) que demanda várias pulverizações com diversos produtos agrotóxicos (herbicidas, inseticidas e fungicidas), consideramos que está presente, efetivamente, o risco potencial de danos à saúde da população circunvizinha.

(...)

No caso concreto, segundo as informações do arrendatário, foram utilizados os seguintes produtos agrotóxicos na lavoura de soja: AMPLIGO, NIMBUS, ZAPP Q1 620, PRIORI XTRA e ELATUS (um inseticida, um adjuvante, um herbicida/dessecante e dois fungicidas). O laudo pericial (evento 105) e os documentos anexados à inicial informam a classificação toxicológica de tais produtos, bem como indicam o potencial de periculosidade ambiental e à saúde, de acordo com classificação da Anvisa/IBAMA:

AMPLIGO

CLASSE: Inseticida de contato e ingestão.

GRUPO QUÍMICO: Piretróide (lambda-cialotrina) e Antranilamida (clorantraniliprole).

É OBRIGATÓRIO O USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. PROTEJA-SE.

CLASSIFICAÇÃO TOXICOLÓGICA –II –ALTAMENTE TÓXICO

CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL DE PERICULOSIDADE AMBIENTAL

–CLASSE I – PRODUTO ALTAMENTE PERIGOSO AO MEIO AMBIENTE.

NIMBUS

CLASSE: Adjuvante do grupo químico hidrocarbonetos alifáticos.

É OBRIGATÓRIO O USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. PROTEJA-SE.

CLASSIFICAÇÃO TOXICOLÓGICA –IV –POUCO TÓXICO.

Este produto é ALTAMENTE PERSISTENTE no meio ambiente.

Este produto é ALTAMENTE TÓXICO para organismos aquáticos.

CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL DE PERICULOSIDADE AMBIENTAL

–CLASSE III –PRODUTO PERIGOSO AO MEIO AMBIENTE.

Use macacão com mangas compridas, máscara facial, chapéu impermeável de aba larga, protetor ocular, luvas e avental impermeável.

ZAPP QI 620

CLASSE: Herbicida.

GRUPO QUÍMICO: Glifosato.

É OBRIGATÓRIO O USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. PROTEJA-SE.

CLASSIFICAÇÃO TOXICOLÓGICA –III– MEDIANAMENTE TÓXICO.

CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL DE PERICULOSIDADE AMBIENTAL – CLASSE III – PRODUTO PERIGOSO AO MEIO AMBIENTE.

Use máscara de proteção, luvas de borracha, óculos de segurança, roupas protetoras com mangas compridas e botas de borracha.

PRIORI XTRA

CLASSE: Fungicida.

GRUPO QUÍMICO: Azoxistrobina.

CLASSIFICAÇÃO TOXICOLÓGICA –III –MEDIANAMENTE TÓXICO.

Este produto é ALTAMENTE PERSISTENTE no meio ambiente.

Este produto é ALTAMENTE TÓXICO para organismos aquáticos.

Use macacão impermeabilizado com mangas compridas, protetor ocular ou viseira facial, luvas de nitrila, botas de borracha, máscara com filtro de carvão ativado, avental impermeável e touca árabe;

Não há nenhuma dúvida ou controvérsia sobre o grau de toxidade e perigo ao meio ambiente de tais substâncias, sendo de se salientar a exigência do uso de proteção individual para o seu manuseio. Além disso, conforme ressaltou a técnica, não há informações e/ou estudos concretos acerca dos efeitos de sua combinação sendo certo que é possível cogitar que, em caso de interação/sinergia entre tais substâncias (situação dos autos), os impactos nocivos ao meio ambiente e à saúde humana serão consideravelmente maiores e mais graves.

Em que pesem todas as informações acima trazidas pelas autoridades administrativas, a perita judicial nomeada pelo juízo a quo afastou formalmente a ocorrência de intoxicação da parte autora, bem como não constatou danos ambientais na data da perícia - o que poderia ser interpretado como inocorrência de danos materiais ao meio ambiente ou à própria saúde dos moradores, como fez o juízo em primeiro grau. Destaco a resposta aos quesitos dos autos:

QUESITO DA UNIÃO (evento 22): 9) O (a) Autor sofreu intoxicação por agrotóxico? Caso positivo, indique e especifique o exame que a comprove.

RESPOSTA DA PERITA (evento 48): Formalmente não. Porém, sabe-se que a exposição a pesticidas e resíduos químicos presentes no ar é perigosa. Na sua maioria, os agrotóxicos são extremamente voláteis, portanto, tem a propriedade de serem carreados pelas correntes aéreas para locais e distâncias indesejadas. Os efeitos da intoxicação por contato com agrotóxicos são variáveis, dependendo da quantidade, da toxidade, das características individuais da pessoa submetida ao contato e da forma de exposição. Os primeiros sinais se apresentam como dores de cabeça, tonteira, náuseas, cansaço, falta de motivação... Com o passar do tempo, os problemas de saúde podem piorar e provocar danos maiores. Além disso, alguns agrotóxicos se acumulam no organismo e causam doenças mais demoradas e até mais graves. Nas intoxicações crônicas, que aparecem após penetração repetida de pequenas quantidades de agrotóxicos em um tempo mais prolongado, surgem problemas respiratórios graves, alteração do funcionamento do fígado e dos rins, anormalidade da produção de hormônios da

tireóide, dos ovários e da próstata, incapacidade de gerar filhos, malformação e problemas no desenvolvimento intelectual e físico das crianças, câncer etc.;

(...)

QUESITO DA UNIÃO (evento 22): 11) É possível afirmar, na data da perícia, com base em critérios científicos seguros, que a aplicação de agrotóxicos causou danos ao meio ambiente?

RESPOSTA DA PERITA (evento 48): 11). Na data da perícia não.

À luz do que afirmou a perita, contudo, em cotejo com as demais provas deste processo, não se pode concluir que não houve dano ambiental, ao menos ***potencial.***

Há que se ter em mente que na presente demanda os autores procuram a indenização de danos morais - não materiais - decorrentes da mera exposição à poluição ambiental atmosférica que, em regra, não deixa vestígios. Fosse hipótese de poluição causada pelo lançamento contínuo de gases tóxicos na atmosfera por determinada fábrica, ou provocada por radiação, por certo o encaminhamento do laudo pericial seria outro.

Assim, importa salientar, que o fato de a natureza haver se decomposto, e não existir quaisquer traços da pulverização do agrotóxico no ar, não impede que se reconheça a existência do dano ambiental potencial.

Outrossim, equivocada a noção de que o dano moral tenha necessária vinculação com aspectos da presença de elementos concretos de dano ambiental. A inexistência de vestígios materiais vísíveis no ambiente não representa empecilho ao reconhecimento do dano moral.

Das informações levantadas pela perita junto aos moradores verifica-se do laudo juntado aos autos:

QUESITO 2 PARTE AUTORA (evento 33) : Dada a distância averiguada no item 1 e em razão das aplicações com produtos agrotóxicos, há possibilidade de a parte Autora e sua residência terem sido expostas a esses produtos, tendo por base os produtos comumente utilizados numa lavoura de soja, em todas suas fases e ainda desconsiderando a presença de eventual muro na área da BASM? E na presença de ventos, pode ter ocorrido essa exposição? Se sim, quais os riscos para saúde e bem-estar da parte Autora?

RESPOSTA DA PERITA (evento 48): Com certeza. Inclusive, conforme depoimento da Autora e moradores da região, muitas cobras, lagartos, raposas e outros animais e insetos invadiam os terrenos quando havia pulverização. O cheiro forte dos produtos químicos chegava a permanecer de 2 a 4 dias no ar. Quanto maior a velocidade dos ventos e conforme a direção dos mesmos, maior

a probabilidade dos agrotóxicos atingirem o terreno de propriedade da Autora e causarem danos à sua saúde, com as mais diversas consequências;

(...)

QUESITO 4 PARTE AUTORA (evento 33): As aplicações com produtos agrotóxicos, próximas à residência da parte Autora, são capazes de causar alteração na qualidade do ambiente residencial? E na qualidade de vida da parte Autora? Pode haver alteração no meio ambiente urbano?

RESPOSTA DA PERITA (evento 48) Sim.

A título de exemplo, vale também citar as informações da perita ao analisar a situação do autor nos autos 5006046-77.2015.4.04.7102, bastante esclarecedoras quanto aos danos morais sofridos com a aplicação irregular de agrotóxicos em área residencial – sendo certo que se tratam de informações pertinentes ao casos em análise:

*(...) [...] conforme depoimento da esposa do Autor e moradores da região, muitas cobras, lagartos, raposas e outros animais e insetos invadiam os terrenos quando havia pulverização. Ainda, informou que tinha de entrar e fechar a residência quando havia pulverização, pois **ficavam enjoados**. Chegaram a adquirir ar condicionado tipo Split para permanência na residência quando fechada. Quanto maior a velocidade dos ventos e conforme a direção dos mesmos, maior a probabilidade dos agrotóxicos atingirem o terreno de propriedade do Autor e causarem danos à sua saúde, com as mais diversas consequências;*

Ora, se os moradores, seus filhos, crianças que se submeteram às consequencias da indevida pulverização da lavoura vizinha tiveram que permanecer trancados em suas residências, adquiriram condicionadores de ar para filtrar a ventilação de acesso de seus lares, sentiram-se mal com os odores captados, sem saber ao certo se tinham sido intoxicados, resta claro o dissabor, angústia e medo daquela população.

No caso do dano ecológico, a primeira premissa é perceber que este dano não consiste apenas e tão-somente na lesão ao equilíbrio ecológico, afetando igualmente outros valores precípuos da coletividade a ele ligados, a saber: a qualidade de vida e a saúde. Estes valores estão intimamente inter-relacionados, de modo que a agressão ao ambiente afeta diretamente a saúde e a qualidade de vida da comunidade.

Já faz algum tempo a doutrina do direito ambiental consagra a noção de que a só circunstância de o autor ter se exposto aos efeitos de uma substância que se desconheça sua natureza, configura dano moral por lesão à sua integridade psicológica, causando-lhe sofrimento, tristeza e angústia. Esse dano, como reiteradamente tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, existe 'in re ipsa' (por ele mesmo), conforme ilustram os precedentes a seguir:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELA EMISSÃO DE FLÚOR NA ATMOSFERA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. POSSIBILIDADE DE OCORRER DANOS INDIVIDUAIS E À COLETIVIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL ***IN RE IPSA.***
1. Inexiste violação do art. 535 do Código de Processo Civil se todas as questões jurídicas relevantes para a solução da controvérsia são apreciadas, de forma fundamentada, sobrevindo, porém, conclusão em sentido contrário ao almejado pela parte.
2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, nos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advindo de uma ação ou omissão do responsável.
3. A premissa firmada pela Corte de origem, de existência de relação de causa e efeito entre a emissão do flúor na atmosfera e o resultado danoso na produção rural dos recorridos, é inafastável sem o reexame da matéria fática, procedimento vedado em recurso especial. Aplicação da Súmula 7/STJ.
4. É jurisprudência pacífica desta Corte o entendimento de que um mesmo dano ambiental pode atingir tanto a esfera moral individual como a esfera coletiva, acarretando a responsabilização do poluidor em ambas, até porque a reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível.
5. Na hipótese, a leitura da exordial afasta qualquer dúvida no sentido de que os autores - em sua causa de pedir e pedido - pleiteiam, dentre outras, a indenização por danos extrapatrimonias no contexto de suas esferas individuais, decorrentes do dano ambiental ocasionado pela recorrente, não havendo falar em violação ao princípio da adstrição, não tendo a sentença deixado de apreciar parcela do pedido (citra petita) nem ultrapassado daquilo que fora pedido (ultra petita).
6. A admissibilidade do recurso especial, na hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional, exige a indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ).
7. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 1175907/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 25/09/2014)

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROMPIMENTO DE BARRAGEM. "MAR DE LAMA" QUE INVADIU AS RESIDÊNCIAS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 397 DO CPC. INOCORRÊNCIA.
1. Inexiste violação do art. 535 do Código de Processo Civil se todas as questões jurídicas relevantes para a solução da controvérsia são apreciadas, de forma fundamentada, sobrevindo, porém, conclusão em sentido contrário ao almejado

pela parte.
2. O fundamento do acórdão estadual de que a ré teve ciência dos documentos juntados em audiência, deixando, contudo, de impugná-los a tempo e modo e de manejar eventual agravo retido (sendo atingido, portanto, pela preclusão), bem como o fato de ter considerado os documentos totalmente dispensáveis para a solução da lide, não foi combatido no recurso especial, permanecendo incólume o aresto nesse ponto. Incidência da Súmula 283/STF.
3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, nos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art.14, § 1º, da Lei n.6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do responsável.
4. A premissa firmada pela Corte de origem, de existência de relação de causa e efeito entre o rompimento da barragem - com o vazamento de 2 bilhões de litros de dejetos de bauxita e o transbordamento do Rio Muriaé -, e o resultado danoso sofrido pela recorrida com a inundação de sua casa pela lama, é inafastável sem o reexame da matéria fática, procedimento vedado em recurso especial. Aplicação da Súmula 7/STJ.
5. Na hipótese, a autora, idosa de 81 anos, vendo o esforço de uma vida sendo destruído pela invasão de sua morada por dejetos de lama e água decorrentes do rompimento da barragem, tendo que deixar a sua morada às pressas, afetada pelo medo e sofrimento de não mais poder retornar (diante da iminência de novo evento similar), e pela angústia de nada poder fazer, teve ofendida sua dignidade, acarretando abalo em sua esfera moral.
6. A admissibilidade do recurso especial, na hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional, exige a indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts.541 do CPC e 255 do RISTJ).
7. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 1374342/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 25/09/2013)

Os precedentes acima citados veiculam a noção de que no direito ambiental, havendo evento traumático impõe-se o reconhecimento do dano potencial, a despeito de maiores sequelas. Assim, se por obra do acaso, ou por milagre, nada de mais grave chegou a ocorrer (resultado), não se pode concluir pela inexistência de dano moral, sob pena de decidir a questão com base no resultado e não na conduta, o que se revela equivocado.

Por esses mesmos motivos, entendo que se houve ou não dano material ao meio ambiente, tal premissa em nada diminui a ocorrência de dano moral sobretudo individual, sob pena de confundir-se a gravidade do evento danoso (ação) com suas consequências (sequelas), pois a ação ilícita é a baliza para reconhecer o dever de indenizar, e não os resultados desastrosos que não ocorreram.

[...]

Ainda que a verdade dos fatos não faça coisa julgada (artigo 504, inciso II, do Código de Processo Civil) - devendo ser considerado, ademais, que o réu sequer foi parte daquelas ações -, o reconhecimento de sua ocorrência pelo Poder Judiciário, em sentença transitada em julgado, induz a verdadeira presunção - relativa - de que os fatos realmente ocorreram, ou seja, que o réu causou dano ambiental, ao menos potencial, ao promover a aplicação de agrotóxicos, em desacordo com a lei, na área contígua ao núcleo populacional.

Caberia ao demandando, nesta ação, observado o contraditório e a ampla defesa, a produção de prova em contrário, ônus do qual não se desincumbiu, como adiante se verá.

Dispõe a Lei Municipal Complementar nº 22/2003[1]:

Art. 8º. Somente poderão ser utilizados agrotóxicos de acordo com receita agronômica ou florestal emitida por profissional legalmente habilitado, observadas as recomendações técnicas cabíveis, inclusive quanto ao descarte das embalagens.

[...]

Art.12. Toda a aplicação de agrotóxicos no perímetro urbano, em área superior a 3000 m2, para hortigranjeiros e outras culturas, deverá possuir licença emitida pelo Município de Santa Maria e atender os seguintes requisitos:

I - em áreas adjacentes a cursos de água e adjacentes a núcleos populacionais, escolas, habitações e locais de recreação, não será permitida a aplicação de agrotóxicos sem a orientação de um responsável técnico;

II - a aplicação de agrotóxicos será permitida apenas com equipamento costal manual, no caso do inciso I.

Por sua vez, o contrato de arrendamento firmado, em 12/08/2013, entre a União e o réu (evento 1, CONTR4) previa:

[...]

***8.17** Não utilizar agrotóxicos em áreas próximas de habitação humana;*

[...]

[...]

***8.16** Obedecer às normas do Ministério da Agricultura no tocante ao uso de agrotóxicos, devendo apresentar, no mês de novembro de cada ano da vigência*

*do contrato, relação dos produtos usados, **bem como laudo de utilização atestado por engenheiro agrônomo, devidamente habilitado**;*

O termo aditivo firmado em 15/05/2015 (evento 1, CONTR5), constou:

[...]

CLÁUSULA 3ª - DA ALTERAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DA ARRENDATÁRIA

3.1 - Seja ampliada a restrição genérica disposta no item 18.7 do contrato, PROIBINDO qualquer aplicação de produtos agrotóxicos em toda a área localizada à cabeceira oeste da pista stopway (cabeceira 11), delimitando o afastamento mínimo de 620 (seiscentos e vinte) metros do Hospital Universitário de Santa Maria, de 395 (trezentos e noventa e cinco) metros da Rua Clemente Pinto e de 640 (seiscentos e quarenta) metros da Rua Cinco de Março, totalizando a área de restrição em 31,2 (trinta e um vírgula dois) hectares, resguardando, assim, toda a área de ocupação humana mais próxima, incluída as proximidades do Hospital Universitário de Santa Maria, de quaisquer efeitos adversos dessas aplicações.

[...]

Ainda que o contrato firmado em 12/08/2013 tenha estabelecido uma restrição genérica ao uso de agrotóxicos em área próxima a habitações humanas, a legislação municipal era clara acerca da necessidade indispensável de licença emitida pelo Município quando houvesse aplicação de agrotóxicos no perímetro urbano, em área superior a 3000 m² (caso dos autos), o que de pronto, verifica-se ausente nos autos.

Além disso, a legislação municipal prevê que, em áreas adjacentes a cursos de água e a núcleos populacionais, escolas, habitações e locais de recreação, não será permitida a aplicação de agrotóxicos sem a orientação de um responsável técnico, sendo que a sua aplicação seria permitida apenas com equipamento costal manual, prova da qual não se desincumbiu o requerido.

Abro parênteses para esclarecer que, ainda que as testemunhas tenham afirmado que a aplicação de defensivos se dava por meio terrestre (evento 96), nada referiram especificamente quanto ao uso de equipamento costal manual.

Ademais, observa-se, na situação em apreço, o descumprimento contratual, ante a ausência de juntada de laudos, conforme previsão contratual da cláusula 8.16, da relação dos produtos usados na lavoura e de utilização atestado por engenheiro agrônomo, devidamente habilitado.

Em que pese tenha o demandado afirmado que comprovou todas as anotações de responsabilidade técnica pela aplicação dos defensivos agrícolas, os documentos anexados ao evento 37, OUT17 não cumprem a exigência da cláusula 8.16 do contrato, que previa a apresentação no mês de novembro de cada ano da vigência

do contrato, relação dos produtos usados, bem como laudo de utilização atestado por engenheiro agrônomo, devidamente habilitado.

A respeito, gize-se que o primeiro contrato é de 08/2013.

Embora não tivesse sido procedida à aplicação efetiva de agrotóxicos em novembro de 2013, como alegado pela parte ré, ao menos, deveria ter sido apresentado, na referida competência, um laudo/projeto técnico com os produtos, ainda que de forma estimativa, que seriam utilizados no cultivo da soja naquela área e para aquela safra.

Entretanto, não há prova nesse sentido.

Ademais, o depoimento das testemunhas Edu Douglas Teles dos Santos e Tiago Danilo Prochnow, técnicos agrícola, que afirmaram visitar a lavoura do autor a cada 10/15 dias, não supre a necessidade de comprovação da apresentação do laudo conforme o contrato firmado entre as partes.

Portanto, tenho que está caracterizada a conduta ilícita do réu, inclusive como já reconhecido nos inúmeros processos ajuizados contra a União (eventos 1 e 2).

As testemunhas do réu, ouvidas em Juízo, não contribuíram para infirmar a conclusão acima no sentido de que houve a utilização pelo réu de agrotóxicos, na área de terras objeto do contrato de arrendamento, em desacordo com a lei de regência.

Edu Douglas Teles dos Santos (evento 96, VIDEO2), afirmou que a área já era cultivada por outro arrendatário antes do contrato de arrendamento firmado com o autor; que não existe a possibilidade de plantio de soja sem uso de agrotóxicos; que a aplicação de agrotóxicos foi feita de forma terrestre; que os produtos usados estavam de acordo com a legislação vigente; que houve redução da área de plantio em 2014/2015; que não tem conhecimento de dano ambiental ocorrido no local; que, como técnico, visitava a lavoura a cada 15 (quinze) dias.

Tiago Danilo Prochnow (evento 96, VIDEO2) disse que o réu era seu cliente há mais ou menos 10 anos; que era possível constatar o plantio na área antes do arrendamento feito pelo réu; Também afirmou que não é possível o cultivo de soja sem a utilização de agrotóxicos; que os produtos fornecidos ao réu são aqueles indicados e recomendados para a cultura de soja; que não tem conhecimento acerca de distância mínima entre as lavouras e os núcleos populacionais para aplicar agrotóxicos; que a aplicação dos agrotóxicos era terrestre; que houve redução da área de plantio; que não tem conhecimento acerca da ocorrência de dano ambiental na área em questão; que visitava a lavoura do réu a cada 10/15 dias; que não teve notícias de pessoas que tenham se sentido mal com o uso dos agrotóxicos na lavoura em questão.

Jair Rigo (evento 96, VIDEO2), agricultor, discorreu sobre os produtos que usa na lavoura de soja. Referida testemunha afirmou, ainda, que precisa de técnico

para a compra desses produtos; que não tem conhecimento acerca da existência de distância mínima para áreas habitadas; que planta em áreas próximas a residências e que nunca recebeu reclamações; que aplicou calcário na lavoura do réu. Confirmou, ademais, a redução da área de plantio pelo requerido na segunda safra. Informou que a área arrendada pelo réu já vinha sendo arrendada para outras pessoas.

Cassio Fighera (evento 96, VIDEO2 e evento 96, VIDEO3), agricultor, disse que planta arroz na divisa com a base área; que sempre teve cultivo de soja na área; que não tem conhecimento acerca da distância mínima para aplicar agrotóxicos próximo de residências.

Argumentações no sentido de que não é possível realizar o plantio da soja sem uso de agrotóxicos e/ou que os produtos utilizados eram de uso permitido são irrelevantes para a (des)caracterização da conduta ilícita praticada pelo demandado. A ilicitude decorre da inobservância da legislação quanto à aplicação de defensivos agrícolas na área urbana.

Ademais, embora o réu tenha dado cumprimento à recomendação 12/2014 e apesar de o inquérito policial, no qual eram investigados os fatos, ter sido arquivado ante a ausência de indícios de descumprimento da referida recomendação, está caracterizada a conduta ilícita de Valmir Antônio Maffini ao menos no período compreendido entre o termo inicial do contrato de arrendamento (12/08/2013) e a data de 30/04/2014 (termo final fixado com base nos laudos periciais anexados ao evento 73).

A respeito a perita informou: "desde que o agricultor fora notificado pelo Ministério Público em 30/04/2014, não houve mais aplicações de agrotóxicos e a lavoura parece estar abandonada".

Por todo o exposto, está comprovada a conduta ilícita.

[...]

A União celebrou com o réu o contrato de arrendamento nº 004/2013, em 12/08/2013, pelo prazo de 02 anos, para exploração agrícola de soja em área de 162,85 hectares situada no interior da Base Aérea de Santa Maria, em zona residencial urbana do 1º Distrito, com diversas residências no entorno. São pontos incontroversos: (i) a celebração do contrato; (ii) a aplicação de agrotóxicos pela via terrestre (tratorizada); e (iii) a localização em zona urbana habitada.

O réu descumpriu a Lei Municipal Complementar nº 22/2003, que exige, para aplicação de agrotóxicos no perímetro urbano em área superior a 3.000 m², licença municipal, receituário agronômico e, em áreas adjacentes a núcleos populacionais, escolas e habitações, orientação de responsável técnico e emprego exclusivo de equipamento costal manual (arts. 8º e 12). A aplicação, contudo, deu-se por trator, sem a licença e o receituário devidos. Descumpriu,

ainda, as cláusulas 8.16 e 8.17 do contrato (obrigação de apresentar, em novembro de cada safra, relação dos produtos e laudo de engenheiro agrônomo, e vedação ao uso de agrotóxicos próximo a habitações), bem como a restrição ampliada do termo aditivo de 15/05/2015.

Os produtos utilizados — Ampligo (altamente tóxico; classe I de periculosidade ambiental), Nimbus, Zapp QI 620 (glifosato), Priori Xtra e Elatus — possuem elevado potencial de dano à saúde e ao meio ambiente, conforme laudos do IBAMA, da FEPAM, da ANVISA e a perícia judicial. O IBAMA, analisando especificamente o caso, e considerando a orientação predominante dos ventos e a proximidade da área densamente povoada, constatou a efetiva presença de risco potencial de danos à saúde da população circunvizinha.

Embora a perícia não tenha atestado intoxicação formal nem dano ambiental na data de sua realização — o que se explica pela natureza volátil da poluição atmosférica, que não deixa vestígios —, tal circunstância não afasta o dano ambiental, ao menos potencial, nem o dano moral individual dos moradores, reconhecido in re ipsa pela jurisprudência do STJ (v.g., REsp 1.175.907/MG e REsp 1.374.342/MG). A conduta ilícita restou caracterizada, ao menos, entre o termo inicial do contrato (12/08/2013) e 30/04/2014, data a partir da qual, notificado pelo Ministério Público, o réu cessou as aplicações. As testemunhas ouvidas nos feitos originários não infirmaram tal conclusão. Está, pois, comprovada a conduta ilícita.

Gize-se que o laudo e o parecer anexados pelo réu nesta ação (evento 29, LAUDO2 e evento 29, OUT3) apenas corroboram que o demandado parou de poluir após a intervenção estatal, mas não invalidam o fato de que a poluição ocorreu e gerou condenações judiciais à União, cujo ressarcimento é o objeto desta demanda. O conjunto probatório desses documentos, ao confirmar o uso de produtos tóxicos e a proximidade das casas, acaba por reforçar a procedência do pedido de regresso.

Da configuração do dano ao erário e do nexo causal. *Fixada a conduta ilícita e culposa, o dano relevante para o regresso não é o dano moral dos moradores — este apenas fundamentou as condenações-fonte —, mas o dano ao erário, materializado no efetivo desembolso, pela União, dos valores das 12 (doze) condenações objeto desta ação.*

O nexo causal, por sua vez, reside no liame entre a conduta do réu (pulverização irregular, tratorizada, em desacordo com a lei municipal e o contrato) e o dano ao erário (as condenações da União por omissão fiscalizatória quanto àquela atividade perigosa e o consequente pagamento).

Rejeita-se a tese de que o dano seria hipotético: o risco potencial criado pela conduta, em área habitada, foi suficiente para gerar o dever de indenizar reconhecido nas ações originárias, sendo irrelevante a ausência de laudo de intoxicação aguda, conforme, inclusive, a diretriz do REsp 2.065.347/PE (dano

ambiental notório; desnecessidade de perícia; bastando a prova da conduta, com inversão do ônus quanto à causalidade e ao prejuízo).

Acrescente-se que a responsabilidade do réu, por estes exatos fatos, já foi reconhecida na ação regressiva anterior (processo nº 5006278-45.2022.4.04.7102), relativa a outras 108 condenações, com sentença de procedência integralmente mantida pelo TRF da 4ª Região (processo 5006278-45.2022.4.04.7102/TRF4, evento 18, RELVOTO1), em acórdão relatado pelo Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior, que reafirmou o direito de regresso da União, também com base nas próprias cláusulas contratuais.

As questões de mérito ora debatidas encontram-se, portanto, pacificadas em desfavor do réu pela Corte Regional.

Por fim, a alegação de falha na defesa da União nas ações indenizatórias não aproveita ao réu, que sequer demonstrou que sua eventual atuação naqueles feitos teria alterado o resultado.

***Do quantum debeatur.** O montante do ressarcimento corresponde à soma dos valores efetivamente pagos pela União nas 12 (doze) condenações relacionadas na petição inicial (evento 1, INIC1), sobre o qual incidirão os consectários fixados no capítulo seguinte.*

***Da correção monetária e dos juros de mora.** Os consectários observarão o que segue:*

(a) do desembolso de cada valor pela União até 08/12/2021, a correção monetária pelo IPCA-E (Manual de Cálculos da Justiça Federal) e juros de mora a partir da citação, no percentual aplicável à caderneta de poupança;

(b) de 09/12/2021 a 08/09/2025 (vigência do art. 3º da EC nº 113/2021, em sua redação originária): incidência exclusiva da taxa SELIC, de forma unificada, a título de atualização monetária e de juros de mora; e

(c) a partir de 10/09/2025, e até o efetivo pagamento, o montante apurado será atualizado pela variação do IPCA, acrescido de juros de mora de 2% ao ano, na forma simples, nos termos da EC nº 136/2025, observando-se o limite da Taxa SELIC caso o somatório desses índices a supere.

O que foi trazido nas razões de recurso não me parece suficiente para alterar o que foi decidido.

Inicialmente, **o apelante sustenta que a sentença incorreu em nulidade por ter indeferido a produção de prova pericial, testemunhal e documental complementar, sem lhe dar oportunidade de contraprova**.

A sentença, contudo, fundamentou o indeferimento com base nos artigos 370 e 372 do CPC por entender as provas desnecessárias ao julgamento do mérito diante do conjunto probatório já existente.

Essa decisão não configura cerceamento de defesa. O artigo 370, parágrafo único, do diploma processual autoriza o juiz a indeferir, de forma fundamentada, as diligências inúteis ou protelatórias.

No caso, a lavoura de soja foi descontinuada após 30/04/2014, e já havia nos autos, com o advento da prova emprestada deferida antes mesmo da citação (evento 3, DOC1), farto acervo técnico contemporâneo aos fatos, como os próprios os laudos periciais produzidos nas ações individuais ajuizadas pelos moradores vizinhos (evento 73 do processo 50062784520224047102), todos submetidos ao contraditório neste processo, sem impugnação específica.

Uma nova perícia de engenharia, realizada mais de uma década depois, pouco agregaria à elucidação dos fatos, considerando a natureza volátil e dispersiva dos produtos químicos envolvidos.

Além disso, o apelante não indicou, de forma concreta, qual fato relevante e ainda não esclarecido pelos documentos já constantes nos autos somente poderia ser demonstrado pela perícia pretendida. A simples insatisfação com o resultado desfavorável do julgamento não equivale a cerceamento de defesa, sobretudo quando a convicção do juízo se formou a partir de prova técnica regularmente trazida ao processo e sujeita a impugnação pelas partes.

Rejeita-se, portanto, a alegação preliminar.

Quanto ao mérito propriamente dito, é fato incontroverso nos autos que a União celebrou com o apelante o contrato de arrendamento nº 004/2013, em 12/08/2013, pelo prazo de dois anos, tendo por objeto área de 162,85 hectares situada na Base Aérea de Santa Maria, destinada ao cultivo de soja.

Também é incontroverso que, no exercício dessa exploração agrícola, o apelante aplicou agrotóxicos de reconhecida toxicidade — como o fungicida Priori Xtra, classificado como altamente persistente no meio ambiente e altamente tóxico para organismos aquáticos, cujo manuseio exige equipamento de proteção individual completo — **em área situada a distâncias que variaram entre aproximadamente 6 e 60 metros das residências vizinhas**, conforme apurado nos diversos laudos periciais produzidos nas ações individuais correlatas.

Essa conduta deu origem a múltiplas ações judiciais de moradores vizinhos contra a União, todas julgadas procedentes com trânsito em julgado, reconhecendo a responsabilidade civil decorrente da omissão fiscalizatória da União quanto ao uso da área arrendada, e condenando-a ao pagamento de indenizações por dano moral individual, com fundamento na responsabilidade

objetiva ambiental prevista no artigo 225, § 3º, da Constituição Federal, e no artigo 14, § 1º, da Lei 6.938/1981.

Para fins da ação regressiva, exige-se a comprovação de dolo ou culpa do agente causador do dano, nos termos da tese de repercussão geral fixada no Tema 940 do STF e do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal:

> *Tese:*
>
> *A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

No caso dos autos, a culpa do apelante está demonstrada pela própria conduta de aplicar, de forma reiterada e sem observância de distância mínima de segurança, produtos agrotóxicos de alta toxicidade em área contígua a residências, o que configura violação ao dever de cuidado inerente a quem exerce atividade potencialmente lesiva a terceiros, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Ao relatar a apelação da outra ação regressiva decorrente do caso (apelação cível 50062784520224047102), ademais, assim me manifestei sobre a conduta do réu:

> *No contrato de arrendamento firmado entre as partes (evento 1, DOC4 do processo originário), há previsão expressa de não utilização de agrotóxicos em áreas próximas de habitação humana, não importando, no caso concreto, se as ocupações eram regulares ou não:*
>
> **8.16** Obedecer às normas do Ministério da Agricultura no tocante ao uso de agrotó
> no mês de novembro de cada ano da vigência do contrato, relação dos produtos us
> utilização atestado por engenheiro agrônomo, devidamente habilitado;
> **8.17** Não utilizar agrotóxicos em áreas próximas de habitação humana;
>
> *Em comunicação recebida em 15/07/2014, o Município de Santa Maria notificou o apelante a cumprir a LC 22, de 07/04/2003, que dispõe sobre o uso e armazenamento de agrotóxicos e dá outras providências.*
>
> *A partir disso, houve alteração de obrigações da parte arrendatária, sendo ampliada a restrição genérica do uso de agrotóxicos e firmado um termo aditivo ao contrato de arrendamento (evento 1, DOC5):*

CLÁUSULA 3ª – DA ALTERAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DA ARRENDATÁRIA

3.1 - Seja ampliada a restrição genérica disposta no item 8.17 do contrato, PROIBINDO de produtos agrotóxicos em toda a área localizada à cabeceira oeste da pista *stopway* (ca tando o afastamento mínimo de 620 (seiscentos e vinte) metros do Hospital Universitário 395 (trezentos e noventa e cinco) metros da Rua Clemente Pinto e de 640 (seiscentos e Rua Cinco de Março, totalizando a área de restrição em 31,2 (trinta e um vírgula dois) h do, assim, toda a área de ocupação humana mais próxima, incluída as proximidades do rio de Santa Maria, de quaisquer efeitos adversos dessas aplicações.

Consta ainda, cláusula específica no sentido de que a arrendadora (União) deverá ser indenizada por danos causados, por atos e atitudes de seus funcionários, ao patrimônio da União ou de terceiros:

8.5 Responsabilizar-se pelos atos e atitudes de seus funcionários, devendo inden voluntários ou involuntários, ao patrimônio da União ou de terceiros;

Desse modo, ainda que não se aplicasse o direito de regresso decorrente da lei, o próprio contrato o prevê, devendo o réu ser condenado a indenizar o prejuízo que provocou à União, na medida em que esta sofreu os efeitos da conduta do arrendatário, diante da ofensa a direitos de terceiros.

Ademais, mesmo que não houvesse dispositivo contratual expresso, o dever de evitar dano previsível a vizinhos independe de regulamentação específica sobre distâncias mínimas, **pois decorre da própria natureza perigosa do produto manuseado**, cujo rótulo já alertava, à época, sobre sua toxicidade e persistência ambiental.

Seguindo, **o apelante sustenta que não haveria prova de intoxicação de qualquer dos moradores, nem de dano ambiental efetivo**, de modo que a responsabilidade da União, e, por consequência, o direito de regresso, não poderia ser reconhecida.

Esse argumento não prospera. A jurisprudência consolidada do STJ, reiteradamente invocada nos precedentes que fundamentaram as condenações individuais da União, estabelece que o dano moral ambiental decorrente de exposição a agrotóxicos **não depende da demonstração de intoxicação efetiva ou de dano material comprovado**. Basta a existência de risco concreto e de conduta ilícita capaz de gerar abalo psíquico e perturbação do sossego dos moradores lindeiros, sendo irrelevante que, por obra do acaso, não tenha sobrevindo consequência mais grave. Entender de outro modo significaria decidir a questão com base no resultado, e não na conduta, o que a própria jurisprudência colacionada nos autos rejeita expressamente.

Nesse sentido, decidiu-se no REsp 2065347/PE:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. ART. 3º, III E IV, DA LEI 6.938/1981 (LEI DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE). POLUIÇÃO HÍDRICA. DESPEJO IRREGULAR DE ESGOTO NÃO TRATADO EM ÁREA DE

ARRECIFES E ESTUÁRIO. SAÚDE PÚBLICA. DANO AMBIENTAL NOTÓRIO E IN RE IPSA. ART. 374, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. ART. 370, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DO NEXO DE CAUSALIDADE E DO DANO AMBIENTAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO POLUIDOR-PAGADOR, PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO IN INTEGRUM E PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RESTABELECER A SENTENÇA.

I - Na origem, trata-se de Ação Civil Pública que, em face de poluição hídrica, objetiva condenar os réus em obrigação de fazer, de não fazer e de pagar indenização por dano ambiental material e dano ambiental moral coletivo. A contaminação foi causada por lançamento clandestino e ilegal de esgoto in natura pelo restaurante "Casa de Banho", que - sem licença ambiental - funcionava no "Pernambuco Iate Clube", sobre a muralha dos arrecifes no estuário do rio Capibaribe, na cidade de Recife, Pernambuco. O estabelecimento comercial recebeu, em 2014 e 2015, dois autos de infração administrativa, sem que houvesse qualquer ação corretiva, perdurando o empreendimento deletério até o encerramento de suas atividades, em 2016, após o ajuizamento da presente Ação Civil Pública. Por sentença, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, em valor menor que o requerido, para condenar os réus a pagar indenização a título de dano ambiental material de R$ 20.000,00 (aquém dos R$ 90.000,00 postulados) e dano ambiental moral coletivo de R$ 15.000,00 (inferior aos R$ 60.000,00 postulados). No Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a sentença foi reformada para julgar improcedente a pretensão inicial.

II - No essencial, a controvérsia dos autos busca definir a configuração ou não de responsabilidade civil, quando ausente prova técnica que comprove o efetivo dano ao meio ambiente e/ou saúde humana causado por poluição ou aviltamento da biota.

III - O dano ambiental é multifacetado. Há os que espalham rastros e sinais visíveis a olho nu, como o desmatamento. Há os que se camuflam na estrutura do meio, como a contaminação com resíduos tóxicos. Há os fugazes, que desaparecem instantânea ou rapidamente, sem deixar vestígios. Há os irreversíveis, os reversíveis e os parcialmente reversíveis. Há os de efeitos retardados, que só se revelam anos ou décadas depois da ação ou omissão. Há os que interferem na estrutura de DNA dos seres vivos em gestação. Há os intergeracionais, que prejudicam, coletivamente, as gerações futuras. Há o dano ambiental notório, que compreende pelo menos duas espécies. Primeiro, a degradação da qualidade ambiental que qualquer um pode perceber, sem necessidade de conhecimento especializado ou de instrumentos técnicos. Segundo, o cenário em que, provada a realização da conduta repreendida, improvável - consoante as regras de experiência comum - que dela não derivem, como consequência praticamente infalível, riscos à saúde, à segurança e ao bem-estar da população; deterioração da biota, das condições estéticas ou sanitárias; lançamento de matérias ou energia em desacordo com os padrões normativos, entre outros impactos negativos (art. 3º, III, da Lei 6.938/1981). É o chamado dano ambiental in re ipsa (p. ex., lançamento de esgoto in natura em curso, reservatório ou acumulação d´água).

IV - Diante de dano ambiental notório ou de modalidade que se dissipa

rapidamente no ambiente, algo corriqueiro na poluição do ar e da água, desnecessária, como regra, a realização de perícia para a sua constatação, haja vista que seria diligência inútil e meramente protelatória (art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Nesses casos, basta a prova da conduta imputada ao agente.
Cabe frisar que o dano ambiental notório inverte o ônus da prova da causalidade e do prejuízo, incumbindo ao transgressor demonstrar que do seu malsinado procedimento específico não resultaram os impactos negativos normalmente a ele associados.
V - Juridicamente falando, a grande aptidão do meio ambiente para absorver impactos negativos não descaracteriza o dano. Se assim fosse, dificilmente se perfazeria lesão ambiental nos rios caudalosos, no oceano e em florestas de vasta extensão. Em sentido oposto, realce-se que a baixa predisposição para dissipar a poluição acentua a gravidade e censura do comportamento impugnado. A capacidade de suporte do meio não confere carta branca para ataques ao ambiente, seja com despejos de resíduos orgânicos e inorgânicos, seja com destruição dos elementos naturais que o compõem. Tampouco serve de argumento em favor do degradador já estar poluída a área em questão ou haver outros sujeitos em igual posição de ilegalidade.
Finalmente, não lhe aproveita a constatação da existência de organismos da flora e fauna no espaço natural afetado, dado que a perseverança e a resiliência da vida selvagem não atenuam ou afastam a responsabilidade pelo dano ambiental.
VI - Até pessoas iletradas sabem do risco à saúde e ao meio ambiente provocado pelo lançamento irregular de esgoto - mais ainda se destituído de qualquer forma de tratamento - em corpos de água, corrente ou não. Violação da lei acentuada quando se cuida de atividade comercial ou de área ambientalmente sensível, abrigo de espécies ameaçadas de extinção ou titular de valor paisagístico ou turístico. Em tais situações de dano ambiental notório, a ausência ou impossibilidade de prova técnica não inviabiliza o reconhecimento do dano ambiental e o subsequente dever de completa reparação material e moral - individual e coletiva. Como se sabe, os fatos notórios não dependem de prova (art. 374, I, do CPC). Dizer o contrário é ignorar a realidade e premiar o degradador, infringindo o princípio poluidor-pagador, o princípio da reparação in integrum e o princípio in dubio pro natura. Exatamente por isso, nos termos da Lei 6.938/1981, a responsabilidade civil ambiental é objetiva e solidária, podendo o juiz inverter o ônus da prova da causalidade e do dano.
VII - Na hipótese dos autos, houve a constatação pelo Tribunal de origem do lançamento irregular de esgoto e dejetos, sem qualquer tratamento, pelo restaurante localizado no Pernambuco Iate Clube.
Deve, portanto, ser restabelecida, na integralidade, a sentença de primeira instância.
VIII - Recurso Especial provido.
(REsp n. 2.065.347/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 24/4/2024.)

Assim, a ausência de prova de intoxicação humana ou de dano ambiental mensurável, apontada na defesa, não afasta a ilicitude da conduta do

apelante, nem o nexo causal já reconhecido judicialmente, com trânsito em julgado, nas ações individuais que deram origem ao prejuízo ora objeto de ressarcimento.

O apelante, ainda, **defende que a sentença teria utilizado indevidamente o termo aditivo de 15/05/2015 para caracterizar como ilícita conduta praticada em período anterior**, encerrado em 30/04/2014.

Esse argumento também não se sustenta, pois a responsabilização do réu não decorre do aditivo contratual posterior, **mas da conduta praticada durante a vigência do contrato original, no período de 12/08/2013 a 30/04/2014, quando ocorreram as aplicações irregulares de agrotóxicos que deram causa às condenações da União**.

A sentença, nesse ponto, apoiou-se em conjunto de fundamentos contratuais, legais e probatórios autônomos, e não exclusivamente na referência ao aditivo, de modo que a crítica recursal parte de premissa equivocada quanto ao verdadeiro fundamento da decisão.

Prosseguindo, **argumenta o apelante que a cláusula 8.16 do contrato exigiria apenas a apresentação anual de relação de produtos e laudo técnico**, sem necessidade de autorização ou projeto prévio, e que **a cultura de soja teria sido imposta pela própria Base Aérea**.

Tal argumento, contudo, não afasta a sua responsabilidade.

A existência de obrigação contratual de simples comunicação dos produtos utilizados não exime o arrendatário dos demais deveres de cuidado na aplicação de defensivos agrícolas, especialmente quanto à observância de distância segura em relação às residências vizinhas. O contrato de arrendamento não constitui autorização para causar danos a terceiros, tampouco a eventual imposição da cultura de soja pela Administração afasta a responsabilidade pessoal de quem, na execução direta da atividade, aplicou os produtos tóxicos sem as cautelas devidas.

Diante do exposto, não há reparos a fazer na sentença recorrida, que, com fundamento em acervo probatório técnico robusto e em precedentes jurisprudenciais pacíficos, reconheceu de forma adequada a culpa do apelante na aplicação irregular de agrotóxicos e sua responsabilidade regressiva pelo ressarcimento dos valores despendidos pela União nas condenações individuais correlatas.

Em conclusão, voto por **negar provimento** à apelação, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios e pelos fundamentos acima expostos.

Honorários advocatícios relativos à sucumbência recursal

A majoração dos honorários em decorrência da sucumbência recursal, conforme preconizado pelo STJ, depende da presença dos seguintes requisitos: (a) que o recurso seja regulado pelo CPC de 2015; (b) que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido; (c) que a parte recorrente tenha sido condenada em honorários no primeiro grau, de forma a poder a verba honorária ser majorada pelo Tribunal. Atendidos esses requisitos, a majoração dos honorários é cabível, independentemente da apresentação de contrarrazões pela parte recorrida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos exigidos pela jurisprudência, impondo-se a majoração em desfavor do apelante. Com base no art. 85, §11, do CPC de 2015, majoro os honorários advocatícios em 10%, percentual incidente sobre a verba honorária fixada na sentença.

Prequestionamento

Para evitar futuros embargos, dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais indicados pelas partes no processo. A repetição de todos os dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **negar provimento** à apelação, nos termos da fundamentação.

Documento eletrônico assinado por **CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://verificar.trf4.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **40006158755v12** e do código CRC **4406cb25**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
Data e Hora: 17/11/2026, às 18:10:46

---

1. https://leismunicipais.com.br/a/rs/s/santa-maria/lei-complementar/2003/2/22/lei-complementar-n-22-2003-dispoe-sobre-o-uso-e-armazenamento-dos-agrotoxicos-e-da-outras-providencias ↩

5002466-39.2025.4.04.7118

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 10/11/2026 A 17/11/2026

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002466-39.2025.4.04.7118/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

PROCURADOR(A): SERGIO CRUZ ARENHART

APELANTE: VALMIR ANTONIO MAFFINI (RÉU)
ADVOGADO(A): JOSE INACIO DA CONCEICAO (OAB RS021527)
APELADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (AUTOR)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 10/11/2026, às 00:00, a 17/11/2026, às 16:00, na sequência 60, disponibilizada no DE de 27/10/2026.

Certifico que a 3ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 3ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

GILBERTO FLORES DO NASCIMENTO
Secretário